



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 30^a VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Autos n.º 0010615-94.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010615-3)

Impetrante: **EUNICE JORDÃO GIOIA**

Impetrado: **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL
DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conceda a licença pretendida pela impetrante, nos termos do art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90; removendo-a, momentaneamente, para exercer suas funções na adidânciia da Polícia Federal, na Embaixada brasileira ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

Alega, em síntese, que a impetrante, Escrivã da Polícia Federal casada com Ângelo Fernandes Gioia, Delegado da Polícia Federal, requereu à autoridade impetrada lotação provisória na adidânciada Polícia Federal brasileira em Roma ou em algum outro setor da embaixada do Brasil naquela cidade estrangeira, para acompanhar seu marido que, por sua vez, foi designado para exercer funções de Adido junto à Embaixada do Brasil na Itália, pelo prazo de 02 (dois) anos.

No entanto, a demandante informa que seu pleito foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que não foi comprovada a existência de função compatível com o seu cargo na adidânciia do Brasil em Roma e de que o art. 69 da Lei Federal nº 11.440/2006 vedava o exercício provisório previsto no art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90.

Assim, aduz a impetrante que compete ao Governo brasileiro indicar a existência ou não de função a ela compatível, bem como que a Lei nº 11.440/06 se destina aos agentes públicos do Serviço Exterior Brasileiro e não aos membros da Polícia Federal do Brasil. Por fim, alega que tal indeferimento viola o art. 226 da Constituição Federal ao passo que implica a separação de corpos e da vida conjugal, incluindo uma filha menor de idade.

Liminar indeferida nos termos da decisão de fls. 76-79.



A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 88-101.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-106, argumentando, basicamente, que não houve o indeferimento do pedido da Impetrante para acompanhar o cônjuge, mas, tão somente, o indeferimento para o exercício de trabalho remunerado no estrangeiro, eis que a Autora poderia optar por solicitar licença sem vencimentos para consecução de seu desiderato e, de outro giro, que não há função compatível com o cargo por ela desempenhado na instituição, no destino pretendido.

Pois bem, Exa., tem-se que a hipótese tratada no presente *mandamus* se apresenta *sui generis* porque extravasa a hipótese posta na exordial, senão vejamos:

Em primeiro lugar, é cabível destacar que foi a Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal Brasileiro quem indicou para servir como Adido Policial na Itália, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Ângelo Fernandes Gioia, indicação esta que veio a ser aprovada pela Presidência da República.

Com efeito, o procedimento de indicação antes referido se deu de conformidade com a previsão normativa contida na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2009-DG/DPF, DE 27 DE JANEIRO DE 2009**, repisada na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2010-DG/DPF**, diplomas recentes que tratam do tema.

Ocorre que a Direção-Geral tinha pleno conhecimento, quando fez a indicação, que o Dr. Ângelo Gioia era, e é, casado com a Impetrante; posto que tal informação consta em todos os assentamentos pertinentes do casal, obviamente.

Ora, se a indicação do Dr. Ângelo Gioia foi boa ou ruim, se foi formulada em oportunidade própria ou não, são indagações que parecem estar superadas, a essa altura dos acontecimentos, pela recepção da Exma. Presidenta da República e, muito mais, pelo comprovante de matrícula da filha do casal em estabelecimento de ensino na Itália – fls. 109/113.

Há de se frisar, por oportuno, que toda a legislação *interna corporis* do Departamento de Polícia Federal é praticamente inacessível ao público em geral, pois não é possível consultar a todos os normativos no sítio eletrônico da instituição. Assim, o subscritor só conseguiu acesso à íntegra da supramencionada instrução normativa no sítio eletrônico de um regional Sindicato de Policiais Federais.¹

Destarte, na análise do caso concreto trazido ao Poder Judiciário, causa espécie que a Direção-Geral, fazendo a opção de escolha que fez, tenha indicado para, juntamente com Delegado Ângelo, compor a adidância na Itália, na função de Adido Adjunto, outra pessoa que

¹ <http://www.sinpefse.org.br/index.jsp?arquivo=webcontrol/detalhesNoticia.jsp&cod=1271>



não a ora Impetrante; apesar de ter pleno conhecimento de que ambos os seus servidores eram casados entre si e, pior, **que possuem uma filha menor de idade**; situação esta que, aliás, é o principal mote da presente manifestação. Não se trata de questionar-se o princípio da oportunidade e conveniência que norteia, e deve mesmo nortear, a decisão de indicação e a recepção presidencial. Em absoluto. Trata-se de valorar, uma vez analisada a oportunidade e conveniência e se decidido pela indicação do Adido Policial na Itália; qual é a opção que mais se revela em consonância com o arcabouço legislativo vigente para designar o Adjunto, consideradas condições absolutamente semelhantes.

Entretanto, Exa., *data maxima venia*, estranheza maior deflui das informações apresentadas pela indigitada Autoridade Coatora. É que, sem mencionar que as indicações partiram de seu próprio Diretor-Geral, insinua que a Impetrante deve comprometer a renda familiar, abdicando de seu salário, se quiser estar ao lado do marido e da filha, pelo prazo de dois anos, que é o prazo máximo previsto para o exercício da função.

E a situação se apresenta ainda pior. Afirmou a indigitada Autoridade Coatora, também, que o indeferimento do pedido administrativo formulado pela ora Impetrante se justifica no fato de que na adidânciia policial junto à Itália não há compatibilidade de função que se relacione ao cargo aqui desempenhado pela Impetrante, qual seja, a de Escrivã de Polícia Federal.

É que lendo-se a mesma supramencionada instrução normativa, está lá, absolutamente claro, o disposto no artigo 3º:

“Art. 3º. São atribuições do Adido Adjunto:

- I – prestar assistência ao Adido em todas as suas atribuições;*
 - II – atender ao expediente de rotina do escritório e responder pelos encargos na ausência do Adido;*
 - III – desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Adido ou pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.”*

Ora, com todo o respeito, tais atribuições não só são compatíveis, como são destinadas a serem exercidas exatamente pelos Agentes de Polícia Federal e pelos Escrivães de Polícia Federal. Poder-se-ia dizer, contudo, que a supramencionada instrução normativa encontra-se defasada pela instrução normativa 40, citada pela indigitada Autoridade Coatora.

De fato, embora tenha acenado a Impetrada com a assertiva de que anexou a norma em sua resposta, a mesma não veio aos autos. O subscritor, porém, pesquisando, encontrou partes da mesma na rede mundial de computadores. E o conteúdo é basicamente o mesmo, sendo relevante destacar os artigos abaixo:



Instru\x8c\u00e7\u00e3o Normativa 40/2010:

DA INDICA\u00c7\u00e3O DOS REPRESENTANTES

Art. 15. A indica\u00e7\u00e3o de servidor para o cargo de Adido Policial, Adido Adjunto e Oficial de Ligac\u00e3o ser\u00e1 feita pelo Diretor-Geral da Pol\u00edcia Federal.

Par\u00e1grafo \u00ednico. A Direc\u00e7\u00e3o-Geral indicar\u00e1 ao Ministro da Justi\u00e7a os nomes dos servidores aptos a exercerem as fun\u00e7\u00e3es de Adido e Adido Adjunto, bem como o per\u00f3odo de dura\u00e7\u00e3o da miss\u00e3o, com minuta de exposi\u00e7\u00e3o de motivos e o texto do Decreto de nomea\u00e7\u00e3o ou designa\u00e7\u00e3o para miss\u00e3o permanente no exterior.

Art. 16. S\u00e3o requisitos para ser indicado \u00e0s fun\u00e7\u00e3es de Adido ou Adido Adjunto:

I – ser Delegado de Pol\u00edcia Federal, da ativa, e estar posicionado na classe especial, para exercer a fun\u00e7\u00e3o de Adido;

II – ser Agente de Pol\u00edcia Federal, Escriv\u00e3o de Pol\u00edcia Federal ou Papiloscopista Policial Federal, da ativa, e estar posicionado na classe especial, para exercer a fun\u00e7\u00e3o de Adido Adjunto;

III – possuir conhecimento t\u00e9cnico, experi\u00eancia profissional e perfil adequado ao desempenho da fun\u00e7\u00e3o;

IV – n\u00e3o ter sofrido puni\u00e7\u00e3o disciplinar grave nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores \u00e0 indica\u00e7\u00e3o;

V – n\u00e3o estar respondendo a processo criminal ou processo administrativo disciplinar e n\u00e3o ter sido indiciado em inquerito policial, que por sua natureza impe\u00e7a o seu afastamento do Pa\u00eds;

VI – apresentar prova preliminar de aptid\u00e3o f\u00f9sica mediante inspe\u00e7\u00e3o de sa\u00e7e, em conformidade com o Decreto no. 74.846, de 06 de novembro de 1974, expedido ou homologado



por médico da Polícia Federal, nos termos da IN no. 009/2007-DG/DPF;

VII – possuir conhecimento em idioma suficiente ao bom desempenho da função;

VIII – não ter exercido a função de Adido ou de Adido Adjunto nos 02 (dois) anos anteriores à indicação;

IX – possuir conhecimentos práticos de informática; e

X – não ter sido cedido ou requisitado nos últimos 03 (três) anos para outro órgão, salvo se para o exercício de atividades típicas de segurança pública, assim reconhecidas pela Polícia Federal.

§ 1º. Aplicam-se as disposições dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X aos Oficiais de Ligação.

§ 2º. Será realizada uma investigação profissional do policial federal indicado para a futura missão no exterior pela DIP/DPF, assim como o OCCI/DPF solicitará informações sobre o indicado junto a Corregedoria-Geral de Polícia Federal.

§ 3º. Os incisos I e II não se aplicam aos policiais federais que já se encontram no exercício da função.

Como V.Exa. pode notar, há absoluta compatibilidade entre a atual função da Impetrante e a que pode ser por ela exercida na Itália. Especialmente porque a Autoridade Impetrada não informou a existência de nenhum dos requisitos previstos na própria norma em questão, que possa ser considerado suficiente para impedir a Autora obtivesse a indicação preterida.

Ora, Dr. Juiz, todo o arcabouço legislativo vigente caminha no sentido de se proteger o interesse dos menores, mantê-los no âmbito do convívio familiar saudável, sendo inquestionável que o seu bem-estar deve merecer especial atenção dos Poderes Constituídos. Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza:

Lei 8069/90



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder p\xfablico assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à sa\xfade, à alimenta\u00e7ão, à educa\u00e7ão, ao esporte, ao lazer, à profissionaliza\u00e7ão, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

(...)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 86. A pol\xedtica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e n\x8ao-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos munic\xedpios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

VI - pol\xedticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o per\xf3odo de afastamento do conv\xividio familiar e a garantir o efetivo exerc\xicio do direito à conviv\xencia familiar de crianças e adolescentes;

(...)

Art. 100. Na aplicação das medidas (de proteção) levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

(...)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e



direitos da criança e do adolescente, sem preju\xedzo da considera\u00e7ao que for devida a outros interesses leg\xedtimos no \u00e1mbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(...)

X - **prevale\u00eancia da fam\xfilia: na promo\u00e7ao de direitos e na protec\u00e7ao da crian\u00e7a e do adolescente deve ser dada preval\u00eancia \u00e0s medidas que os mantenham** ou reintegrem **na sua fam\xfilia natural** ou extensa ou, se isto n\u00f3o for poss\u00edvel, que promovam a sua integra\u00e7ao em fam\xfilia substituta;

Destacam-se estes dentre outros dispositivos que mereceriam reprodu\u00e7ao; mas que, certamente, s\u00e3o do conhecimento deste r. ju\u00edzo e s\u00f3 serviria para alongar ainda mais a presente manifesta\u00e7ao.

Portanto, donto Julgador, n\u00f3o haver\u00e1 de ser nem o Poder Judici\u00e1rio Federal, nem o M\xfinst\u00e9rio P\xfablico Federal, autoridades competentes para determinar que se zele pelo interesse superior da filha menor, de se manter na conviv\u00eancia do pai e da m\u00e3e, por for\u00e7a do que disp\u00f5em os artigos 146 e 147 da Lei 8069/90², que deixar\u00e3o passar *in albis* a responsabilidade que a lei de reg\u00eancia os imp\u00f5e na interpreta\u00e7ao do caso concreto.

Obviamente que n\u00f3o estivesse a Impetrante vinculada ao mesmo \u00drg\u00e3o da administra\u00e7ao direta que indicou seu esposo para trabalhar no exterior; n\u00f3o tivesse a autoridade Impetrada toda a informa\u00e7ao a respeito da exist\u00eancia da fam\xfilia e da pr\u00f3pria menor; a qual, com toda a certeza, est\u00e1 cadastrada em todas as informa\u00e7oes previdenci\u00e1rias e de efeitos sucess\u00f3rios de seus pais, poder-se-ia questionar eventual corre\u00e7ao no ato impugnado, por consequ\u00eancia do desconhecimento que o gestor teria sobre as peculiares condic\u00e7oes concretas dos envolvidos.

Mas, ocorrendo exatamente o contr\u00e1rio, n\u00f3o \u00e9 razo\u00e1vel que se exija que a Impetrante comprometa a renda da fam\xfilia, abdicando de seus proventos para compeli-la a pedir licen\u00e7a sem vencimentos; n\u00f3o \u00e9 razo\u00e1vel que se exija que a Impetrante renuncie \u00e0 conviv\u00eancia com seu esposo e com a sua filha; n\u00f3o \u00e9 razo\u00e1vel que se exija que a indica\u00e7ao do Delegado de Pol\u00edcia Federal, \u00c3ngelo Gioia, acabe sendo, para ele pr\u00f3prio e para os demais integrantes do

² Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei \u00e9 o Juiz da Inf\u00e1ncia e da Juventude, **ou o juiz que exerce essa func\u00e7ao, na forma da lei de organizac\u00e3o judici\u00e1ria local.**

Art. 147. **A compet\u00eancia ser\u00e1 determinada:**

I - pelo domic\u00filio dos pais ou respons\u00e1vel;

II - pelo lugar onde se encontre a crian\u00e7a ou adolescente, \u00e0 falta dos pais ou respons\u00e1vel.



n\xfcleo familiar, um fator de extirpação e desagregação e, do mesmo modo, nos termos da legislação em vigor, não é cabível exigir que a filha do casal, já matriculada no exterior, repita-se, tenha que necessariamente se ver afastada da convivência do pai ou da mãe.

Surpreende, ademais, que tal episódio esteja sendo perpetrado pela Polícia Federal do Brasil, instituição esta que tem um histórico exemplar em vários acontecimentos nos quais atuou sempre na perspectiva de zelar pelo convívio de crianças e adolescentes com quem de Direito.

Por tudo o quanto exposto, tendo-se em consideração que na análise do *meritum causae* envolvido no presente *mandamus* há de se considerar um valor jurídico bem superior ao interesse da própria Impetrante, o da menor **LAURA JORDÃO GIOIA**, alternativa não resta ao Ministério P\xfablico Federal senão opinar pela **CONCESSÃO** da segurança, determinando-se que a instituição policial federal, na hipótese da escolha que promoveu para o cargo de Adido Policial na Itália, observe a preferência da Impetrante para o cargo de Adido Adjunto, ante a notória compatibilidade de funções ou a designe para o exercício funcional em qualquer outro setor da embaixada do Brasil em Roma.

É a manifestação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2011.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da Rep\xfpublica